



PROCESSO TC 17374/21

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de S. S. de Lagoa de Roça

Objeto: Aposentadoria – Josilda Gloria Ferreira dos Anjos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO
MUNICÍPIO DE S. S. DE LAGOA DE ROÇA -
APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO
DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO
DE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 0154/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 109/111), a seguir transcrito:

“Versam os presentes acerca da apreciação da legalidade do ato concessório de APOSENTADORIA da Sra. Josilda Gloria Ferreira dos Anjos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 498, lotado na Secretaria de Educação.

Em Relatório Inicial às fls. 45/50, o Órgão de Instrução concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as devidas providências para suprir as seguintes inconformidades:

"1. Ausência de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério. 2. Necessidade de esclarecimentos em relação ao valor da parcela "quinquênios".



PROCESSO TC 17374/21

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o Gestor do Instituto de Previdência foi regularmente citado (fl. 53) que apresentou defesa às fls. 56/95.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 102/106 concluindo pela renovação da notificação ao Gestor para que ele:

"Diante do exposto, concluímos pela notificação da autoridade responsável, o atual gestor previdenciário de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de providenciar a retificação do valor inerente ao quinquênio, considerando o percentual de 10% sobre o valor básico dos proventos."

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.

Cabe aos Tribunais de Contas a competência conferida pela Lei Maior, de acordo com o artigo 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta,



PROCESSO TC 17374/21

incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Tecidos esses breves conceitos introdutórios, analisemos as particularidades da hipótese em apreço.

A Auditoria apontou como única irregularidade remanescente o valor da parcela dos quinquênios.

No entanto, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, em respeito a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual bem como da segurança jurídica e da confiança, entende este Parquet que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **CONCESSÃO DO REGISTRO DE APOSENTADORIA** da Sra. Josilda Gloria Ferreira dos Anjos. "

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que todos os requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos, exceto pelo valor da parcela dos quinquênios, bem como, prezando pelo respeito a estabilidade das relações jurídicas da boa-fé do beneficiário e aos princípios da eficiência e economia processual, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):



PROCESSO TC 17374/21

🚩 **Concessão do registro** ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Josilda Gloria Ferreira dos Anjos, ex-ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **17374/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- 1. CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Josilda Gloria Ferreira dos Anjos, ex-ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO